



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA
Rua Pedro Cavalcante, 156 – 1º Andar – Centro – CEP 57.265-000 – Teotônio Vilela/AL
CNPJ: 12.842.829/0001/10 www.prefeitureteotonio.com.br / e-mail: pmtvilela@ig.com.br

CÓPIA

Teotônio Vilela/AL, 11 de novembro de 2016.

Ofício nº 165/2016 – GPMTV

*Cópia da Prefeitura
após, retornar o A.R., para
devolver o ofício à Procuradoria*

Referência: Ofício nº 155/2016-GCARAB

Da: Prefeitura do Município de Teotônio Vilela


Para: Exmo. Senhor Doutor Anselmo Roberto de Almeida Brito –
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Assunto: Decisão Simples Monocrática nº 44/2016 GCARAB –
Processo 6189/2013.

A Prefeitura do Município de Teotônio Vilela/AL, por meio de seu Procurador-Geral, diante da notificação da decisão monocrática nº 44/2016, por meio do ofício nº 155/2016/GCARAB, oriunda deste respeitado gabinete do Excelentíssimo Senhor Doutor Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Sr. Anselmo Roberto de Almeida Brito, vem à presença de V. Exa., requerer a dilatação do prazo em 30 (trinta) dias para à apresentação da prestação de contas do exercício financeiro do ano de 2012 do prefeito do Município de Teotônio Vilela/AL.

Ao ensejo, apresentamos nossos votos de estima e consideração, bem como, colocamo-nos à disposição para futuros questionamentos.

Atenciosamente,


Pedro Marcelo da Costa Mota

Procurador-geral do Município de Teotônio Vilela/AL



PROCOLO Nº 00233/2016
Data: 08/11/2016 Hora: 11:57:40

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTONIO VILELA

Requerente: CONTABILIDADE
Tel.:
E-mail:

Tipo de Solicitação: Ação Administrativa

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012 OFICIO TCE/AL

*Solicitado
Digital
Prazo
20/11
08/11/16*

Criado Por: / CONTABILIDADE



Nº Protocolo: 00233/2016

Tipo de Solicitação: Ação Administrativa

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTONIO VILELA

Requerente: CONTABILIDADE



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Ofício nº. 155/2016-GCARAB.

Maceió, 24 de outubro de 2016.

Ao Senhor
Pedro Henrique de Jesus Pereira

Assunto: Decisão Simples Monocrática nº 44/2016 GCARAB, (**Processo 6189/2013** anexos TC 6204/2013; TC 6205/2013; TC 6206/2013; TC 9060/2013 e TC 11828/2013).

Prezado Senhor,

Encaminho, através deste expediente, anexo e sob Aviso de Recebimento - AR, uma cópia reprográfica da **Decisão Simples Monocrática nº 44/2016 GCARAB**, proferida pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, no âmbito das atribuições de sua competência para o exercício do controle externo, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (www.tce.al.gov.br) em 18/10/2016.

Atenciosamente,


Maria Aparecida Azevedo Cortez
Chefe de Gabinete
Matrícula nº. 51.224-9

Portaria nº. 001/2012, D.O.E. 16.01.2012,
alterada pela Portaria nº. 001/2014, DOe/TCEAL 25.02.2014



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
PROCESSO: TC 6189/2013
ANEXOS: TC 6204/2013; TC 6205/2013; TC 6206/2013; TC 9060/2013; TC 11828/2013.

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº 44/2016 – GCARAB

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO CONS. ANSELMO BRITO
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

EM 18/10/16

ASS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. DILIGÊNCIA.

1. Versa o processo sobre a Prestação de Contas do Sr. PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA, na qualidade de PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA durante o exercício financeiro de 2012, protocolada nesta Corte de Contas por meio do Ofício nº 168/2013.
2. Obedecendo a tramitação regular, os autos foram remetidos à DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DOS MUNICÍPIOS – DFAFOM, órgão instrutivo deste Tribunal que, no uso de suas atribuições, elaborou o Relatório AFO/DFAFOM nº 060/2014 (fls. 21-31, TC 11828/2013), subscrito pelo Sr. ROGÉRIO TAVARES LIMA, atualmente, ANALISTA DE CONTAS, submetendo a análise ao critério do Conselheiro Relator, mesmo apontando o não cumprimento do limite do art. 212 da Constituição Federal.
3. A Procuradoria Jurídica deste Tribunal, através do Parecer Nº 559/2014 (fls. 34-40, TC 11828/2013), apresentou informação, sugerindo a emissão do Parecer Prévio pela desaprovação das contas, em virtude do não cumprimento do piso constitucional mínimo de educação conforme o art. 212 da Constituição Federal, bem como ter ultrapassado o limite máximo com despesa de pessoal imposto pelo art. 19, inc. III c/c o art. 20, inc. III da Lei Complementar nº 101/2000, e, ainda, indicou a necessidade de realizar-se inspeção “in loco”.
4. Por conseguinte, os autos evoluíram ao GABINETE DOS AUDITORES que, através do PARECER Nº 175/2014 – AUD (fls. 298-300), de lavra da AUDITORA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO, constatou que o processo não está constituído de peças essenciais necessárias à verificação dos aspectos inerentes as prestações de contas, assim, recomenda a realização de diligência para que sejam trazidos aos autos elementos complementares.



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

PROCESSO: TC 6189/2013

ANEXOS: TC 6204/2013; TC 6205/2013; TC 6206/2013; TC 9060/2013; TC 11828/2013.

5. Em seguida, os autos foram encaminhados ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS que através do **DESPACHO 1ª PC Nº 82/2014** (fls. 303-313), acompanhou o entendimento emitido pela AUDITORIA sobre a realização de diligências.
6. Tendo em vista as situações citadas, faz-se necessário facultar a dialética processual respectiva, visando-se a construção de decisão meritória com a perspectiva de cada um dos atores.
7. O gestor, caso não disponha dos documentos ora solicitados ou encontrando dificuldade em obtê-los, deverá, oportunamente, apontar os **responsáveis** que possam disponibilizá-los e encaminhá-los a esta Corte de Contas, assim como tomar as **medidas efetivas** que entenda prudentes para tal desiderato.
8. **Diante do exposto, DECIDO:**
 - 8.1. **Citar** o Sr. PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA, na qualidade de PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA, no exercício financeiro de 2012, para que **envie os documentos obrigatórios elencados no PARECER Nº 175/2014 – AUD**, assim como, **apresente as informações complementares**, dentro do prazo de **15 (quinze) dias**, inclusive, em atenção aos preceitos constitucionais emanados do Princípio do Devido Processo Legal, também disseminados pela legislação da Corte de Contas estadual;
 - 8.2. **Alertar** o gestor que o procedimento utilizado por este Relator visa reunir elementos suficientes ao trabalho do Órgão de controle, tendo em vista o cumprimento da missão constitucional desta Corte de Contas, inculpada nos **arts. 71, inc. I c/c o art. 75 da CF/1988, art. 97, inc. I da CE/1989, art. 1º, inc. I da Lei Estadual n.º 5.604/1994 e art. 6º, inc. II do Regimento Interno**;
 - 8.3. **Informar** ao gestor (responsável) que o envio da documentação solicitada é obrigatório, podendo, inclusive, ocorrer a aplicação de sanção decorrente pela sua não observância na forma dos **arts. 45 e ss. da Lei Estadual n.º 5.604/1994**;
 - 8.4. **Encaminhar** a cópia desta Decisão, bem como do **PARECER Nº 175/2014 – AUD**, fls. (298-300) emitido pelo GABINETE DOS AUDITORES ao interessado por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua citação, conforme o disposto nos **arts. 25, inc. II e 33, inc. I, alínea “d” da Lei**



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

PROCESSO: TC 6189/2013

ANEXOS: TC 6204/2013; TC 6205/2013; TC 6206/2013; TC 9060/2013; TC 11828/2013.

Estadual n.º 5.604/1994 e nos arts. 106, inc. I, alínea “b”, 108, 200, inc. III, §1º do Regimento Interno;

8.5. **Dar publicidade** a presente decisão na forma disposta nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 7.300/2011;

8.6. **Sobrestar** o presente processo, quando do seu retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator, abrindo vista aos interessados para as solicitações ou outras medidas necessárias, no prazo do item 8.1.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 17 de Outubro de 2016.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO Nº	TC-6189/2013 – Anexos TC: (11828/13, 6204/13, 6205/13, 6206/13).
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela
RESPONSÁVEL	Sr. Pedro Henrique de Jesus Pereira – Prefeito Municipal
ASSUNTO	Prestação de Contas do exercício de 2012
PARECER Nº.	175/2014 - AUD

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS E COMPLEMENTARES. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE OPINATIVO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. PELO RETORNO DOS AUTOS PARA O GABINETE DO RELATOR DO FEITO PARA ROBUSTECER A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela referente ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão, à época, do Sr. Pedro Henrique de Jesus Pereira, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; art. 36, § 1º da Constituição Estadual; arts. 1º, inciso IV, 34 e 94 da Lei nº. 5.604/1994 (LO.TCE/AL); e art. 6º, II e 150 da Resolução nº. 003/2001 (RITCE/AL).
2. A Prestação de Contas em análise foi encaminhada, tempestivamente, a este Tribunal de Contas por meio do ofício nº. 168/2013, protocolado em 30 de abril de 2013, em conformidade com o que determina o art. 51 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 - LRF, e com o prazo previsto na Resolução nº 02/2003, documento que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos.
3. Seguindo os preceitos regimentais, nos termos dos artigos 126 e 127, o processo foi submetido à análise da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM) desta Corte de Contas, tendo sido exarado o Relatório AFO-DFAFOM nº. 60/2014, da lavra do senhor Rogério Tavares Lima - Analista de Contas, como demonstram às fls. 21 a 31 do processo TC 11828/2013, concluindo pelo cumprimento dos artigos 42¹ e 59² da Lei nº. 4.320/64, dos limites mínimos constitucionais de despesas a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (art. 7º, II da Emenda Constitucional nº. 29/2000), na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF), Fundeb (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT c/c art. 22 da Lei nº 11.494/07), do limite

¹ Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

² Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

máximo de despesas com pessoal total do ente, e pelo descumprimento do limite máximo em despesas com pessoal do Poder Executivo, não se manifestando conclusivamente pela aprovação ou rejeição das contas.

4. Encaminhados os autos à Procuradoria Jurídica, foi elaborado o Parecer PJTCE/AL n.º 559/2014, que, considerando o que consta no bojo processual e, conforme apreciação do Relatório AFO/DFAFOM n.º 060/2014, sugeriu a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas anuais ao exercício de 2012, bem como indicou a necessidade de realizar fiscalização “in loco”. Ainda fazendo lembrar a competência do Conselheiro Relator para realizar diligência para complementação processual, se assim o desejar.

5. Em 05 de setembro de 2014, os autos vieram a este Gabinete para manifestação, na forma do art. 38, incisos V, VIII e IX, c/c art. 126 do RITCE/AL.

6. É o Relatório.

ANÁLISE

7. Em uma análise preliminar, objetivando verificar a instrução processual dos autos, constatou-se que o processo não está constituído de peças essenciais necessárias à verificação dos aspectos inerentes as prestações de contas de governo, com a ausência dos seguintes documentos exigidos constitucional e legalmente:

- a) Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) com anexo de metas fiscais, disposto no art. 165, II da CF, exigido pela Resolução Normativa 002/2003;
- b) Plano Plurianual (PPA), disposto no art. 165, I da CF;
- c) Relação dos repasses do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, conforme prescrito no art. 29-A da CF;
- d) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, exigido no art. 34, § 1º c/c o art. 94 da Lei Orgânica, 150, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como no art. 11 da Instrução Normativa 003/2011.
- e) Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º Quadrimestre (art. 54 da LRF);
- f) Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º Bimestre, disposto no art. 52 da LRF e art. 165, § 3º da CF;

8. Ainda, considerando a Resolução Normativa n.º 002/2003, há necessidade de que os autos sejam munidos ainda de documentos complementares, quais constatamos a ausência dos abaixo elencados:

- a) Relação de restos a pagar;
- b) Relação dos processos licitatórios ocorridos no exercício;
- c) Inventário Geral de Bens e Valores, incluindo de bens móveis e imóveis.

9. No caso em tela, tem-se que a ausência dos documentos essenciais e complementares elencados acima obstaculizam a análise das contas do Município de Teotônio Vilela, exercício de 2012, além de ensejar multa prevista no art. 48, inciso II, da Lei nº. 5.604/1994 e no art. 207, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10. Não obstante, é imprescindível observar o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, assegurado pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e pelo art. 112 da Resolução 003/2001, concedendo ao responsável o direito de defesa, a fim de apresentar, querendo, os documentos e as justificativas para os fatos apontados no parecer desta Auditoria.

CONCLUSÃO

11. Do exposto, esta Auditoria, lastreada nos termos do art. 38, inciso IX do RITCE/AL, opina ao Conselheiro Relator, preliminarmente, pela realização de diligências indispensáveis ao prosseguimento do feito, conforme prevê o art. 154 do RITCE/AL, a fim de dar celeridade ao trâmite processual, nestes termos:

11.1. Citar o Prefeito Municipal de Teotônio Vilela no exercício 2012, Sr. **Pedro Henrique de Jesus Pereira**, para que cumpra a presente deliberação:

11.1.1. Encaminhe a esta Corte de Contas a documentação relacionada nos itens 7 e 8 do Parecer da Auditoria nº. 175/2014-AUD;

11.1.2. Apresente justificativa pelo descumprimento do disposto na Resolução Normativa nº 002/2003, na forma disposta no inciso II do art. 40 da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL) e em atenção ao texto normativo inserto no § 1º do art. 94, no inciso III do art. 95, no inciso III do art. 200 e no caput do art. 201 da Resolução 03/2001 (RITCE/AL);

12. Ultimadas as diligências supracitadas, encaminhados ou não os documentos e justificativas pelo gestor, à época, do Município de Teotônio Vilela, ou caso o Conselheiro Relator não acolha as sugestões apresentadas neste Parecer, retornem os autos ao Gabinete dos Auditores, para novo pronunciamento.

Maceió, 19 de setembro de 2014.


Ana Raquel Ribeiro Sampaio
Auditor Substituto de Conselheiro

/ahrar

10/2011, conforme se depreende do Aviso de Recebimento - A.R., recebido em 07/01/2015, fl. 69.

3. O gestor apresentou manifestação, fl. 02 - TC 889/2015-ANEXO, de forma insuficiente, por não dar qual algum que, o não atendimento aos prazos determinados, decorreu por diversos problemas técnicos devido à mudança significativa no plano de contas. Excluiu-se ter realizado várias tentativas de envio, ao contrário do que se afirma e a ocorrência no dia 17/09/2014, fl. 01/212m.

4. Segundo a transcrição estabelecida pelo art. 3º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 10/2011, o processo segue ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 509/2015/PPCE, da lavra do Procurador Extraordinaríssimo Pinheiro, posicionou-se pelo não acolhimento da defesa prevista anteriormente por não ter o caráter de arbitrariedade decorrente da mudança adotada, tendo em vista que não foi apresentado qualquer fato impeditivo hábil a justificar de forma contundente o não envio da 1ª remessa 2014 do SICAP ao prazo estabelecido, fl. 10/11 TC-889/2015-ANEXO.

5. Em virtude das informações constantes dos autos, arquivados do Meios, nº 207/2016, de 14/07/2016, desse gabinete, diligenciou-se, inicialmente, junto ao Sistema Integrado de Contas e Auditoria Pública - SICAP, a fim de buscar informações sobre o processo computacionalmente ocorrido no sistema, em dia 30/04/2014, retornou para verificação do atendimento do prazo das mesmas estabelecido pela Instrução Normativa nº 02/2010.

6. Em sua vez, o SICAP, em 19/07/2016, respondeu ao Meios, antes citados, confirmando que ocorreram problemas técnicos, advindos de sobrecarga dos servidores das Prestações de Contas, visto a concentração de tráfego nos últimos dias das remessas.

7. Desta feita, por tudo que consta dos autos e por reconhecer a boa-fé do ente gestor com vistas ao atendimento da solicitação demandada por esta Corte de Contas, dada a má-fé do posicionamento do Ministério Público de Contas, entendido desnecessário a aplicação de sanção uma vez carreada aos autos a documentação solicitada pelo Ofício n. 2011/2014-FUNCUNTA.

8. Por todo o exposto, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA em:

8.1. Alertar a aplicação da sanção, pela argumentação frívola à falta ciência de sua manifestação uma vez atendida a solicitação formulada por esta Corte de Contas, apontando, assim, a aplicação de sanção decorrente;

8.2. Determinar a conversão do Sr. João Rodrigues de Silva por meio postal e do Responsável pelo FUNCUNTA para o efeito do teor da presente deliberação;

8.3. Determinar a arquivamento do Processo TC-1362/2014 e nos autos, uma vez realizadas as contribuições antes determinadas, na forma do art. 87 da Lei n. 5.604/1994 e no art. 37 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

14 das Secretarias do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de agosto de 2016.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - Relator
Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TORILDO
Auditor Substituto de Conselheiro ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
Auditor Substituto de Conselheiro ALBERTO PIRES ALVES DE ABRILH - na presença
Procurador RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA

Procurador do Ministério Público Especial

* Republicado por Incoerência

Luciana Marinho Sousa Carneira
Responsável pela Resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, em data de 17/10/2016, despachou o seguinte processo:

PROCESSO: TC 6189/2013
ANEXOS: TC 6204/2013; TC 6205/2013; TC 6206/2013; TC 9060/2013; TC 11828/2013.

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº 44/2016 - GCARAB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATORIA DILIGÊNCIA.

1. Verso o processo sobre a Prestação de Contas do Sr. PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA, qualidade de PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA durante o exercício financeiro de 2012, protocolada nesta Corte de Contas por meio do Ofício nº 168/2013.

2. Obedecendo a tramitação regular, os autos foram remetidos à DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DOS MUNICÍPIOS - DPAFOM, órgão instrutivo deste Tribunal que, no uso de suas atribuições, elaborou o Relatório AFO/DPAFOM nº 060/2014 (fls. 21-31, TC 11828/2013), subscrito pelo Sr. ROGÉRIO TAVARES LIMA, atualmente, ANALISTA DE CONTAS, submetendo a análise ao critério do Conselheiro Relator, mesmo apontando o não cumprimento do limite do art. 212 da Constituição Federal.

3. A Procuradoria Jurídica deste Tribunal, através do Parecer Nº 559/2014 (fls. 34-40, TC 11828/2013), apresentou informação, sugerindo a emissão do Parecer Prévio pela desaprovação das contas, em virtude do não cumprimento do piso constitucional mínimo de educação conforme o art. 212 da Constituição Federal, bem como ter ultrapassado o limite máximo com despesa de pessoal imposto pelo art. 19, inc. III e/ou o art. 20, inc. III da Lei Complementar nº 101/2000, e, ainda, indicou a necessidade de realizar-se inspeção "in loco".

4. Por conseguinte, os autos evoluíram ao GABINETE DOS AUDITORES que, através do PARECER Nº 175/2014 - AUD (fls. 298-300), de lavra da AUDITORA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO, constatou que o processo não está constituído de peças essenciais necessárias à verificação dos aspectos inerentes às prestações de contas, assim, recomenda a realização de diligência para que sejam trazidos nos autos elementos complementares.

5. Em seguida, os autos foram encaminhados ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS que através do DESPACHO 1º PC Nº 82/2014 (fls. 303-313), acompanhou o entendimento emitido pela AUDITORIA sobre a realização de diligências.

6. Tendo em vista as situações citadas, faz-se necessário facultar a dialética processual respectiva, visando-se a construção de decisão meritória com a perspectiva de cada um dos atores.

7. O gestor, caso não disponha dos documentos ora solicitados ou encontrando dificuldade em obtê-los, deverá, oportunamente, apontar os responsáveis que possam disponibilizá-los e encaminhá-los a esta Corte de Contas, assim como tomar as medidas efetivas que entenda prudentes para tal desiderato.

8. Diante do exposto, DECIDO:

8.1. Citar o Sr. PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA, na qualidade de PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA, no exercício financeiro de 2012, para que envie os documentos obrigatórios elencados no PARECER Nº 175/2014 - AUD, assim como, apresente as informações complementares, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, em atenção aos preceitos constitucionais emanados do Princípio do Devido Processo Legal, também dissimulados pela legislação da Corte de Contas estadual;

8.2. Alertar o gestor que o procedimento utilizado por este Relator visa reunir elementos suficientes

no trabalho do Órgão de controle, tendo em vista o cumprimento da missão constitucional desta Corte de Contas, insculpida nos arts. 71, inc. I e/ou o art. 75 da CF/1988, art. 97, inc. I da CE/1989, art. 1º, inc. I da Lei Estadual nº 5.604/1994 e art. 6º, inc. II do Regimento Interno;

8.3. Informar ao gestor (responsável) que o envio da documentação solicitada é obrigatório, podendo, inclusive, ocorrer a aplicação de sanção decorrente pela sua não observância na forma dos arts. 45 e ss. da Lei Estadual nº 5.604/1994;

8.4. Encaminhar a cópia desta Decisão, bem como do PARECER Nº 175/2014 - AUD, fls. (298-300) emitido pelo GABINETE DOS AUDITORES ao interessado por meio postal com Aviso de Recebimento - AR, de forma a não haver dúvida de sua citação, conforme o disposto nos arts. 25, inc. II e 33, inc. I, alínea "d" da Lei Estadual nº 5.604/1994 e nos arts. 106, inc. I, alínea "b", 108, 200, inc. III, §1º do Regimento Interno;

8.5. Dar publicidade a presente decisão na forma disposta nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 7.300/2011;

8.6. Sobrestar o presente processo, quando do seu retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator, abrindo vista aos interessados para as solicitações ou outras medidas necessárias, no prazo do item 8.1.

Gabinete do Conselheiro Relator, 17 de outubro de 2016.

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - Relator

Luciana Marinho Sousa Carneira

Responsável pela Resenha

Processo(s) despachado(s) em 17/10/2016

Processo TC: 11287/2016

Interessado: ESTRATEGIA SOLUÇÕES INTELIGENTES

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Remeta-se ao Ministério Público Especial junto a esta Corte, para as devidas análises e manifestações de praxe, em conformidade com o art. 192 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Remeta-se à: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ATO(S) E DESPACHO(S) DO PREGOEIRO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2016

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria nº 210/2016, publicada no D.O.E. edição do dia 08/06/2016, torna público para conhecimento dos interessados, que de acordo com o processo nº TC-6709/2016 e na forma da legislação pertinente, realizará Licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço (Menor Percentual Desconto para o Lote I) e Menor Preço Global (Lotes II e III), objetivando a contratação de uma empresa especializada no fornecimento de combustíveis (Gasolina Comum, Etanol e Diesel S10), óleos e filtros, com o serviço de troca incluso, e prestação de serviços de lavagem de veículos, de acordo com as necessidades deste Tribunal, mediante as condições estabelecidas no Edital do Pregão Presencial nº 12/2016 e seus anexos.

Os envelopes contendo as Propostas e Documentações deverão ser entregues até as 10h (dez horas) do dia 08 de novembro de 2016, na Sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, (1º andar), na Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL.

A cópia do Edital e seus anexos estarão disponíveis aos interessados no endereço acima mencionado, no horário das 08h às 14h e no site: www.tce.al.gov.br.

Maceió, 18 de outubro de 2016

FRANCISCO JOSÉ PALETTA PICORELLI
Pregoeiro

Acácia Violeta de Almeida Vergetti
Responsável pela Resenha

ATO(S) E DESPACHO(S) DO PROCURADOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DR. RICARDO
SCHNEIDER RODRIGUES

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, no exercício da titularidade da 1ª Procuradoria de Contas, profere os seguintes atos:

18 de outubro de 2016:

DESPACHO N. 359/2016/TPC/RS

Pt n. 06/2016.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de MARAGOGI.

EMENTA

PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REITERA DILIGÊNCIA.

Responsável pela resenha: Alanna Maria Lima da Silva, Assessoria da 1ª Procuradoria de Contas.

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ar: 4301064 - AC TEOTONIO VILELA

TEOTONIO VILELA - AL
CNPJ.....: 34028316491336 Tel.:-
Ins Est.: 112388853119

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 21/11/2016 Hora.....: 11:38:55
Caixa.....: 78382715 Matrícula...: 80278060
Lançamento.: 044 Atendimento: 00024
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1225994326

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
CARTA COMERCIAL A V	1	10,95+
Valor do Porte(R\$)...	2,35	
Cep Destino: 57055-903 (AL)		
Peso real (G).....	32	
OBJETO.....	JR831183294BR	

AVISO DE RECEBIMENTO	4,30
REGISTRO NACIONAL	4,30
Selo.....	10,95

Valor Declarado nao solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor, faca seguro,
declarando o valor do objeto.

TOTAL(R\$)=>	10,95
VALOR RECEBIDO(R\$)=>	28,10

TROCO(R\$)=>	17,15
--------------	-------

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC - Capitais e Regiões Metrop. 30030100
Demais Localidades: 08007257282 Sugestões e
Reclamações:08007250100-www.correios.com.br

VIA-CLIENTE SARA 7:6.02